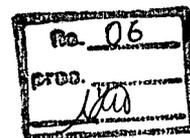




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 485

PROJETO DE LEI Nº 11.531

PROCESSO Nº 69.501

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**,
o presente projeto de lei regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei visa buscar regular a
realização de feiras e eventos comerciais temporários.

De acordo com o art. 6º, *caput*, da Lei Orgânica do
Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando
a legislação federal e estadual, estando superado o requisito legalidade para competência
municipal.

Segundo o art. 13, I da L.O.M. Cabe à Câmara
Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e
estadual. Quanto à iniciativa o artigo 45, *caput*, da L.O.M. defere ao Vereador iniciar essa
modalidade de projeto de lei, que é concorrente.

Cabe aqui alertar que o E. TJ/SP, em decisão recente
acerca de feiras comerciais, julgou o tema constitucional, *verbi gratia*:

9072077-78.2005.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Ricardo Feitosa

Comarca: Bauru

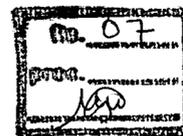
Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 01/03/2010

Data de registro: 23/03/2010

Outros números: 4585465500

Ementa: AÇÃO MOVIDA PELA MUNICIPALIDADE DE BAURU VISANDO IMPEDIR
EMPRESA DE EVENTOS DE REALIZAR FEIRAS COMERCIAIS POR TEMPO
SUPERIOR AO ESTABELECIDO EM LEI MUNICIPAL - DIPLOMA EDITADO NO
EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO
DE INTERESSE LOCAL, SEM OFENSA A NENHUM PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL -
DEMANDA PROCEDENTE -SENTENÇA CONFIRMADA.



Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO

Deverá ser ouvida apenas a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito, no termos do art. 47, I do R.I.

QUORUM: maioria simples (art. 44, caput, L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 07 de abril de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Márcia Regina Alves Carneiro
MÁRCIA REGINA ALVES CARNEIRO
Estagiária de Direito

Rafael Cesar Spinardi
RAFAEL CESAR SPINARDI
Estagiário de Direito